



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS DE PALMAS  
CURSO DE DIREITO**

**MATHEUS MORAIS LEMOS**

**A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO ANTES DA  
DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO, SOB A  
PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Palmas/TO  
2022

**Matheus Morais Lemos**

**A possibilidade de regularização do preparo antes da declaração de deserção no processo do trabalho, sob a perspectiva do código de processo civil**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques

<https://sistemas.uft.edu.br/ficha/>

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

- L557p Lemos, Matheus Morais.  
A possibilidade de regularização do preparo antes da declaração de deserção no processo do trabalho, sob a perspectiva do código de processo civil. / Matheus Morais Lemos. – Palmas, TO, 2022.  
25 f.
- Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2022.  
Orientador: Vinicius Pinheiro Marques
1. Deserção. 2. Processo do Trabalho. 3. Regularização. 4. Recolhimento em Dobro. I. Título

**CDD 340**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os professores que colaboraram para minha formação acadêmica, profissional e cidadã, desde os anos iniciais do ensino fundamental até a conclusão do curso universitário. Sou imensamente grato a meus familiares, especialmente meu pai, Paulo Cesar, e minha mãe, Leivia, sem os quais jamais teria a oportunidade de concluir o presente curso, e aos meus avós, especialmente minha Vó Raimunda, bem como louvo a Deus pela saúde a mim concedida, ao foco e por nunca ter me deixado desistir do meu sonho, apesar das dificuldades que inevitavelmente surgem pelo caminho.

## RESUMO

A possibilidade de regularização de vícios recursais relativos ao preparo, no âmbito do processo do trabalho, ainda não é um tema pacificado na jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, existindo diversas decisões conflitantes sobre o tema, embora o assunto já tenha sido pacificado no âmbito de outros tribunais, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça. O objetivo do trabalho é compreender o entendimento dos Tribunais e contribuir para uma futura estabilização dos julgados realizados, à luz de previsões do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, vez que existe omissão e ausência de decisão definitiva sobre a aplicação do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho. Foi utilizada uma pesquisa empírica, por meio do método dialético sobre a base teórica, especialmente por meio da análise da legislação, das decisões proferidas e da doutrina existente. O resultado do presente trabalho foi a conclusão acerca da necessidade de uniformização das decisões sobre o tema, concluindo-se pela necessidade de superação das divergências de entendimento e possibilitando a regularização do preparo recursal, por meio da complementação ou recolhimento em dobro, conforme expressa previsão legal.

**Palavras-chaves:** Deserção. Processo do Trabalho. Regularização. Recolhimento em Dobro. Jurisprudência.

## **ABSTRACT**

The possibility of regularizing appeal defects related to preparation, within the scope of the labor process, is not yet a pacified theme in the jurisprudence of the Labor Courts, with several conflicting decisions on the subject, although the matter has already been pacified in the scope of other courts. , such as the Superior Court of Justice. The objective of the work is to understand the understanding of the Courts and contribute to a future stabilization of the judgments carried out, in light of the provisions of the Code of Civil Procedure, of subsidiary and supplementary application to the work process, since there is an omission and absence of a definitive decision on the application of article 1.007, § 4, of the Code of Civil Procedure, to the labor process. An empirical research was used, through the dialectical method on the theoretical basis, especially through the analysis of the legislation, the decisions handed down and the existing doctrine. The result of this work was the conclusion about the need to standardize decisions on the subject, concluding that there is a need to overcome differences of understanding and enable the regularization of the appeal preparation, through complementation or double collection, as expressed in the legal prediction

**Key-words:** Desertion. Work Process. Regularization. Double pickup. Jurisprudence.

## LISTA DE SIGLAS

UFT	Universidade Federal do Tocantins
CPC	Código de Processo Civil
OJ	Orientação Jurisprudencial
art.	Artigo
TST	Tribunal Superior do Trabalho
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRTs	Tribunais Regionais do Trabalho
IN	Instrução Normativa
OJ 140 SBDI I	Orientação Jurisprudencial 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>O procedimento de tramitação dos recursos no processo do trabalho.....</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>Da Aplicação Subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho....</b>	<b>15</b>
<b>4</b>	<b>Da Necessidade de Uniformização de Entendimento acerca da Aplicação Plena do Art. 1.007, § 4º, do CPC, ao processo do trabalho.....</b>	<b>19</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>23</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca observar a possibilidade de aplicação de previsões legais existentes no Código de Processo Civil relacionadas ao saneamento de vícios na realização do preparo recursal ao processo do trabalho, especialmente em relação ao pagamento das custas processuais e o depósito recursal, muitas vezes exigido dos empregadores para a interposição de recursos em demandas trabalhistas.

O referido trabalho se baseia principalmente na observação da previsão existente na Orientação Jurisprudencial nº 140 do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 140 do TST), o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho, na construção doutrinária e princípios de direito, especialmente relacionados ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e da aplicação supletiva e subsidiária do processo civil ao processo do trabalho.

Justifica-se o estudo em virtude de pretender construir e uniformizar o entendimento dos Tribunais sobre a concessão de prazo para sanar determinados vícios quanto aos pressupostos recursais, sendo que a uniformização e estabilidade da jurisprudência poderá possibilitar melhor entendimento por parte dos operadores do direito, acadêmicos, jurisdicionados e da população em geral sobre o procedimento dos recursos no âmbito dos Tribunais do Trabalho.

A relevância da temática a ser abordada é de ampla complexidade e repercussão, dado o fato de ser um tema pouco abordado em estudos acadêmicos e na produção doutrinária, possuindo entendimentos divergentes e críticas, em virtude da omissão no que concerne à uniformização dos julgados, pois existem entendimentos nos quais se permite a complementação do preparo recursal ou o seu recolhimento em dobro, e outros nos quais não é possibilitado o saneamento de eventuais vícios existentes quando da interposição de recursos pelas partes, sendo premente a necessidade de construir novas perspectivas sobre o tema.

Almeja-se demonstrar, por meio deste trabalho, como se dá o funcionamento dos recursos no procedimento trabalhista, a necessidade de aplicação subsidiária e supletiva do processo civil ao processo do trabalho, vez que a possibilidade de sanar vícios concernentes ao preparo já é consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não se observa o mesmo no âmbito do TST, e comprovar os benefícios da uniformização definitiva do entendimento para proporcionar segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade quanto à matéria.

No contexto inserido, busca-se contribuir para a adoção de um entendimento único e pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores acerca do tema, possibilitando uma maior estabilidade das decisões, proporcionar segurança jurídica e assegurar o respeito à preceitos constitucionais, dentre os quais encontram-se a fundamentação das decisões, a segurança jurídica, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e acesso ao duplo grau de jurisdição.

## **2 O procedimento de tramitação dos recursos no processo do trabalho**

Os recursos, no âmbito do procedimento trabalhista, estão previstos no artigo 893 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sendo considerados admissíveis os recursos de embargos, recurso ordinário, recurso de revista e agravo.

Importante consignar que os prazos no processo do trabalho são distintos e menores do que os estipulados no processo civil brasileiro, eis que o prazo de interposição dos recursos no processo do trabalho é de 8 (oito) dias, excetuando-se o prazo para oposição de embargos de declaração, que é de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 897-A da CLT, e o de interposição de recurso extraordinário, direcionado ao Supremo Tribunal Federal (STF), que é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 102, III, da CF/88, 1.003, § 5º e 1.029 e seguintes do CPC.

Deste modo, resta evidenciada a distinção dos prazos do processo do trabalho com os do processo civil, vez que, excetuado o prazo dos embargos de declaração, todos os outros recursos da seara cível possuem o prazo de 15 (quinze) dias.

São cabíveis o recurso ordinário, embargos de declaração, agravo de instrumento, agravo de petição, recurso de revista, embargos ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), embargos estes divididos em embargos de divergência e embargos infringentes, agravo interno e recurso extraordinário.

Deve-se destacar a existência de determinados pressupostos recursais, sendo estes os pressupostos subjetivos ou intrínsecos e os objetivos ou extrínsecos, sendo o primeiro referente à parte interessada na apresentação do recurso e o segundo apto a apresentar relação com o próprio recurso manejado.

Dentre os pressupostos intrínsecos, encontram-se os seguintes: legitimidade, capacidade processual e o interesse recursal, enquanto os pressupostos extrínsecos são a existência de previsão legal, adequação, tempestividade, recolhimento do preparo, abrangendo as custas processuais e o depósito recursal, prequestionamento, requisito de admissibilidade

dos recursos direcionados às instâncias superiores, e a relevância, transcendência ou repercussão geral.

Acerca dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, Leite (2019, p. 917-919) discorre de maneira prática e didática, respectivamente:

Os **pressupostos subjetivos ou intrínsecos** dizem respeito aos atributos do recorrente, o que pode ser traduzido na seguinte indagação: quem pode recorrer? Os pressupostos subjetivos são classificados em legitimidade, capacidade e interesse.

[...]

Os pressupostos objetivos são os que se relacionam aos aspectos extrínsecos dos recursos. São eles: a recorribilidade do ato, a adequação, a tempestividade, a representação, o preparo e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer. (Grifo nosso).

No presente trabalho, busca-se realizar a análise dos requisitos de admissibilidade e a possibilidade de aplicação de princípios previstos no processo cível ao processo do trabalho, no intuito de verificar a possibilidade de saneamento ou superação de eventuais vícios existentes no processo ou no ato de interposição do recurso, especialmente no tocante ao preparo.

No âmbito do processo do trabalho, todos os recursos são interpostos perante o mesmo Juízo no qual fora proferido o ato judicial recorrido, sendo realizado, pela própria Vara, no âmbito do processo do trabalho em 1º grau de jurisdição, ou pela Turma do Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito do 2º grau de jurisdição, a análise de admissibilidade do recurso.

Por este juízo de admissibilidade realizado no processo do trabalho, o recurso apresentado pode ser conhecido, na hipótese de um juízo positivo de admissibilidade, ou não conhecido, quando ocorre juízo negativo de admissibilidade. No primeiro caso, o processo é encaminhado ao órgão competente para julgamento do feito, oportunidade em que será realizada nova análise da admissibilidade do recurso, ou pode ser realizada a denegação de seguimento do recurso, nos casos em que o julgador compreender não estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado pela parte.

Sobre a realização de um duplo juízo de admissibilidade dos recursos manejados no processo do trabalho, importante o ensinamento de Santos (2018, p. 545):

Quando a parte interpõe um recurso, o seu intuito é ver as suas razões recursais (mérito do recurso) julgadas pelo órgão *ad quem*. Entretanto, para que isso seja possível, o recuso deve submeter-se a um juízo de admissibilidade, que consiste em verificar se os pressupostos recursais foram preenchidos.

Referidos pressupostos, também denominados de requisitos de admissibilidade, são formalidades que devem ser cumpridas, a fim de que o mérito do recurso possa ser analisado e julgado.

**Desse modo, o juízo de admissibilidade é realizado pelo órgão *a quo*, o qual prolatou a decisão recorrida, sem embargo de, posteriormente, ser novamente**

**apreciado pelo órgão *ad quem*, que é responsável pelo julgamento do recurso.** O primeiro juízo de admissibilidade não vincula o juízo do órgão *ad quem* (Tribunal).

[...]

Portanto, realizado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal e, estando presentes, os pressupostos recursais, fala-se que o recurso foi admitido, ou conhecido, podendo o Tribunal passar a analisar o mérito.

Na apreciação do mérito, o recurso poderá ser provido ou desprovido (negado provimento).

**No processo do trabalho, o juízo de admissibilidade é realizado, usualmente, em mais de um grau de jurisdição (exceção atinge o recurso de embargos de declaração, pois o juízo de admissibilidade é realizado pelo próprio órgão que proferiu a decisão).** (Grifo nosso).

Deve-se ter em mente o ensinamento de Leite (2019, p. 917) acerca da análise de admissibilidade, segundo a qual apenas em caso de preenchimento dos referidos requisitos poderia ser apreciado o mérito do recurso:

A admissibilidade dos recursos está condicionada à satisfação, pelo recorrente, de pressupostos (ou requisitos) previstos em lei para que o recurso interposto possa ser conhecido.

O não atendimento desses pressupostos recursais deságua na inadmissibilidade (ou não conhecimento) do recurso pelo mesmo órgão judicial prolator da decisão ou por outro órgão hierarquicamente superior. Vale dizer, a ausência de satisfação dos pressupostos de admissibilidade impede o exame do mérito do recurso pelo órgão competente para sua apreciação.

Apenas em caso de existência de juízo positivo de admissibilidade é que poderá ser realizada a análise do mérito pelo órgão competente para conhecimento do recurso.

Dentre os pressupostos a serem analisados, merece especial atenção o cabimento do recurso, que verifica a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão, bem como se o recurso apresentado é o adequado para combater a decisão atacada. Ainda, importante se faz a análise dos requisitos da tempestividade, com o manejo do recurso de modo a ser respeitado o prazo fixado na legislação processual, qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho, e o requisito do regular recolhimento do preparo.

O requisito do preparo compreende a exigência do pagamento de custas processuais porventura arbitradas na decisão atacada e no recolhimento do depósito recursal, sendo que o depósito recursal possui natureza de garantia do juízo, tendo por finalidade a garantia de uma eventual e futura execução do julgado, conforme previsão da Instrução Normativa nº 03 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Conforme previsão do artigo 789, § 1º, da CLT, o pagamento das custas deve ser realizado e comprovado, nos casos de interposição do recurso, dentro do prazo recursal

previsto na legislação. Quanto à realização do depósito recursal, impende destacar que este depósito é exigido do empregador, e jamais do empregado.

Ademais, deve-se destacar que a Súmula 245 do TST prevê que “O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal”.

Muito embora a existência da referida súmula aparente uma visão engessada e pela qual não poderia ser realizado o saneamento deste vício existente na interposição do recurso, para Santos (2018, p. 557) não poderia ser o recurso julgado deserto sem a possibilidade de correção ou complementação de valores, veja-se:

**Na hipótese do recolhimento das custas ou do depósito recursal ser insuficiente, ou seja, aquém do valor estipulado, o recurso não será considerado deserto, de imediato, pois ao recorrente deverá ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias para complementá-lo. Assim se posiciona a SDI do TST, por intermédio da OJ n. 140:**

Depósito recursal e custas processuais. Recolhimento insuficiente. Deserção (nova redação em decorrência do CPC de 2015)  
Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (Grifo nosso).

No mesmo sentido é o ensinamento de Leite (2019, p. 932/933), nos casos de ausência de pagamento ou recolhimento insuficiente das custas, deveria ser possibilitado o saneamento ou complementação do valor, sem que isso ensejasse qualquer conflito com o princípio da celeridade, princípio este que, muitas vezes, não é observado ou cumprido no processo do trabalho:

**É relevante destacar que o relator, verificando a ausência do pagamento ou do recolhimento incorreto das custas, deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC:**

Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Essa regra do CPC atrita com o princípio da celeridade, inerente ao processo do trabalho. Todavia, o art. 10 da IN n. 39/2016 do TST autoriza sejam aplicadas no processo do trabalho não apenas as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC como também as previstas nos §§ 1º a 4º do art. 938 e nos §§ 2º e 7º do art. 1.007, todos do CPC.

Cabe aqui uma advertência: o relator (ou a turma) só poderá conceder prazo de cinco dias ao recorrente para sanar vício relativo aos pressupostos recursais ou complementar documento exigível na hipótese de recurso tempestivo, como, aliás, prevê o art. 896, § 10, da CLT, que, por analogia e interpretado sistematicamente com o parágrafo único do art. 932 do CPC, pode ser aplicado a qualquer recurso no âmbito da Justiça do Trabalho. Grifo não original. (Grifo nosso).

Ocorre que a temática da possibilidade de saneamento de eventuais vícios recursais, a exemplo da insuficiência ou ausência de recolhimento do preparo, ainda não é pacificada no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) ou mesmo no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Pode-se compreender, inclusive, a existência de divergências jurisprudenciais, vez que em determinados casos é possibilitada a correção do preparo, seja por meio de intimação para recolhimento de valores faltantes ou mesmo com a intimação para regularização. Acerca da possibilidade de intimação para regularização do preparo, observe-se julgado que permitiu a regularização, sendo um do TRT-17 e outro do TST:

**DESERÇÃO. REGULARIZADO O PREPARO. Em sendo regularizado o preparo, após intimação da parte, é de ser afastada a deserção reconhecida em primeiro grau, com o conhecimento do recurso ordinário e seu regular processamento.** (TRT-2 10011157620185020018 SP, Relator: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA, 17ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 23/07/2020) (Grifo nosso).

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ACRESCIDAS PELA CORTE REGIONAL. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO POSTERIOR EM DOBRO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE.** 1. Em primeiro grau, a condenação foi arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e as custas fixadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Na interposição do recurso ordinário, a Reclamada procedeu ao recolhimento dos R\$ 160,00 a título de custas. O Tribunal Regional, ao dar parcial provimento aos recursos ordinários de ambas as partes, majorou a condenação da Reclamada para R\$ 10.000,00 e rearbitrou custas no importe de R\$ 200,00. 2. A Reclamada interpôs recurso de revista, em 28/11/2016 (fl. 449), portanto, na vigência do CPC/2015, sem, contudo, proceder ao pagamento do valor das custas acrescidas pelo Tribunal Regional, motivo pelo qual o recurso de revista foi considerado deserto pela Presidência do Tribunal Regional. 3. Quando interpôs o agravo de instrumento, a Reclamada procedeu ao pagamento do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), correspondente à quantia que fora acrescida às custas. 4. Não obstante, na decisão monocrática ora agravada, negou-se provimento ao agravo de instrumento e se manteve a decisão quanto à deserção do recurso de revista, ante o não recolhimento das custas no prazo recursal. **5. Em face do que dispõe o § 4º do art. 1.007 do NCPC, uma vez constatada a ausência de recolhimento das custas complementares por ocasião da interposição do recurso de revista, a Reclamada deveria ter sido intimada para que efetuassem o recolhimento em dobro do tributo.** 6. Dessa forma, ausente a concessão do prazo para a regularização do preparo do recurso de revista, seja por ocasião do exame de admissibilidade efetuado pela Autoridade Regional, seja no julgamento do consequente agravo de instrumento, o agravo interno deve ser provido. 7. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para, convertendo o feito em diligência, determinar a intimação da Reclamada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao recolhimento de mais R\$ 40,00 (quarenta reais), a fim de que se alcance o dobro do valor das custas que foram acrescidas pelo Tribunal Regional, nos moldes do § 4º do art. 1.007, § 2º, do NCPC, e para que, após o referido prazo, proceda-se à reinclusão em pauta deste agravo interno para prosseguir no julgamento. (TST - Ag-AIRR: 178920155180129, Data de Julgamento: 17/10/2018, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018) (Grifo nosso).

Todavia, existem julgados que não concedem prazo para regularização de vícios quanto ao preparo, seja para intimação para o recolhimento em dobro, nos casos de ausência de recolhimento, seja intimando o recorrente para complementação de valores, observe-se precedente do TST:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO.** Hipótese em que a decisão embargada adotou tese explícita acerca da matéria discutida, com o enfrentamento dos pontos objeto de fundamentação do recurso. **No caso dos autos, não se cuida de mera insuficiência do preparo, mas de ausência de recolhimento, haja vista que a parte recorrente não comprovou o pagamento das custas no prazo alusivo ao recurso de revista.** Embargos de declaração não providos. (TST - ED: 212076720155040301, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/10/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2021) (Grifo nosso).

Deste modo, eis uma breve síntese acerca da teoria dos recursos no processo do trabalho, bem como acerca da realização de análise da admissibilidade recursal em duas searas, tanto pelo Juízo *a quo* quanto pelo julgador *ad quem*, para apreciação do preenchimento dos requisitos intrínsecos quanto extrínsecos de admissibilidade dos recursos, sendo que o presente trabalho apreciará, especificamente, o juízo de admissibilidade quanto ao preparo, consubstanciado em custas processuais e depósito recursal, bem como na omissão de Orientação Jurisprudencial do TST e divergências no âmbito da referida Corte.

### **3 Da Aplicação Subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho**

É sabido que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o qual deve ser aplicado observando-se os valores e normas estabelecidos na Constituição Federal, ocorrendo verdadeira constitucionalização do procedimento, também fora previsto que a nova legislação seria aplicada de maneira supletiva e subsidiária em caso de ausência de normas reguladoras em outras legislações.

O CPC, em seu artigo 15, é claro em prever a aplicação supletiva e subsidiária da referida legislação a outros procedimentos, dentre os quais se encontra o processo do trabalho. Esta situação é regulada, também, pelo artigo 769 da CLT, segundo o qual, “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Todavia, muitas das disposições em vigor com o CPC não são aplicadas pelos TRTs e pelo próprio TST, e, quando são aplicadas, denotam verdadeira divergência de entendimentos sobre a possibilidade de aplicação, ou não, de determinados institutos previstos na lei instrumental civil.

Não diferente é essa situação de não cumprimento de preceitos estipulados no CPC e que não apresentam nenhuma incompatibilidade com o processo do trabalho, especialmente quanto à possibilidade de correção de determinados vícios existentes em recursos, especialmente quanto ao preparo. A Instrução Normativa (IN) 39/2016 determinou quais seriam as normas do CPC aplicáveis e não aplicáveis ao processo do trabalho, sendo que o próprio texto da referida IN demonstra que seu entendimento teria forma não exaustiva.

O artigo 10 da IN 39/2016 preleciona que seriam aplicáveis “as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.” Deste modo, vislumbra-se que, dos parágrafos do artigo 1.007 do CPC, os §§ 2º e 7º seriam aplicáveis, todavia não fora trabalhada nenhuma possibilidade acerca da não aplicação dos demais parágrafos ao processo do trabalho.

Pode-se entender que muito embora seja necessária a aplicação subsidiária do CPC aos institutos previstos na CLT, a própria IN 39/2016 apresenta contradição interna, vez que em suas exposições de motivos é previsto que, nos casos de “disposição legal expressa determinando a audiência prévia da parte”, deveria ser realizada sua intimação para regularização de determinado vício em seu recurso, mencionando apenas os §§ 2º e 7º do art. 1.007 e art. 938, §§ 1º a 4º, todos do CPC.

Ora, a possibilidade de intimação para recolhimento de eventual valor remanescente ou a intimação para recolhimento em dobro, nos casos de ausência de realização do efetivo preparo do recurso, são exemplos de vícios sanáveis, nos termos do artigo 938, § 1º, do CPC. Tomando-se por base a própria exposição de motivos da IN 39/2016, vislumbra-se que o artigo 1.007, § 4º, do CPC, determina e prevê a audiência prévia da parte, por meio de sua intimação para recolhimento em dobro, observe-se:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

**§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.** (Grifo nosso).

Destaca-se a inexistência de qualquer incompatibilidade entre a previsão do artigo acima citado com o § 1º do artigo 789 da CLT, mas sim o aprimoramento da previsão aplicável ao processo trabalhista, inclusive acaso se compreenda pela necessidade de aplicação do princípio da primazia da resolução de mérito:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas

propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

[...]

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. **No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.** (Grifo nosso).

Ocorre que, em que pese a observação de possibilidade de aplicação do previsto no § 4º do artigo 1.007 do CPC ao processo do trabalho, especificamente para evitar o reconhecimento de eventual deserção do recurso a impossibilitar o exame de seu mérito, verifica-se que não houve manifestação específica do TST acerca da possibilidade de recolhimento em dobro do preparo.

Muito embora a Orientação Jurisprudencial 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (OJ 140 SBDI I) do TST tenha permitido a intimação do recorrente que tenha recolhido de maneira insuficiente as custas processuais ou o depósito recursal, têm-se que o referido órgão não se manifestou de maneira específica acerca da ausência de recolhimento do preparo, bem como de sua possibilidade de recolhimento em dobro, nos termos da previsão do artigo 1.007, § 4º, do CPC. Assim sendo, tem-se que, diante deste fato, incumbe à jurisprudência pacificar tal temática, não logrando êxito, contudo.

Veja-se o teor da OJ 140:

**140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.** (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Acerca da necessidade de aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, importante trazer o ensinamento de Leite (2019, p. 104), especialmente no que tange a aplicabilidade do princípio da primazia da decisão de mérito quando possível de correção eventuais vícios:

[...] o princípio da primazia da decisão de mérito, que é aplicável ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15), informa que **somente em situações excepcionais e quando não for possível a correção de vícios ou irregularidades o juiz, depois de conceder oportunidade às partes, poderá extinguir o processo sem resolução de mérito.** (Grifo nosso).

Segundo Leite (2019, p. 135), de maneira acertada, a aplicação subsidiária e supletiva do CPC não deveria ocorrer apenas em casos de lacunas normativas do processo do trabalho, mas também quando esta apresentar envelhecimento que impeça ou dificulte a própria prestação jurisdicional, sempre com uma visão que abarque tanto o lado constitucional quanto infraconstitucional, a exemplo do CPC:

[...] urge repensar, o que é reforçado com o CPC (Lei n. 13.105/2015), o próprio conceito de lacuna, de maneira a possibilitar a heterointegração dos subsistemas do direito processual civil e do direito processual do trabalho, o que pode ser implementado mediante transplante de normas daquele, sempre que isso implicar maior efetividade deste.

A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas, também, das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, **a heterointegração dos dois subsistemas (processos civil e trabalhista) pressupõe o diálogo virtuoso do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC, para permitir a aplicação subsidiária e supletiva do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas, também, quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado.** (Grifo nosso).

Ademais, esta situação é corroborada também com o ensinamento da doutrina processualista civil, segundo o ensinamento de Theodoro Júnior (2016, p. 1258), segundo o qual o CPC reduziu o formalismo exacerbado para permitir a correção de eventuais vícios recursais, especialmente quanto ao preparo:

II – Inovações do NCPC em relação à deserção

**O novo CPC, inspirado pelas ideias de processo justo e de eficácia da prestação jurisdicional, abriu mão do formalismo exacerbado,** a fim de que se atinja, sempre que possível, a finalidade última do processo, que é servir de instrumento para solucionar o litígio (mérito). É que foi erigido à categoria de norma fundamental o direito das partes de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º). Nessa esteira, o NCPC, acima de tudo, **se compromete com a superação de problemas formais, para que seja preferencialmente alcançada a composição definitiva do litígio. Eis a razão pela qual o rigor excessivo com que a jurisprudência, ao tempo do Código anterior, tratava a obrigação do recolhimento prévio do preparo e do porte de remessa e de retorno foi agora abrandado:**

a) Possibilidade de recolhimento do preparo após a interposição do recurso: o § 4º do art. 1.007 permite que o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Ou seja, **admitiu, expressamente, o NCPC que a parte recolha o preparo após a interposição do recurso, desde que o faça em dobro, como uma espécie de punição pela falta.** Adotou, portanto, posicionamento contrário à jurisprudência predominante do STJ, à época do Código anterior, no sentido de que a parte não pode preparar o recurso depois da sua interposição, nem mesmo quando esta houver se dado antes do esgotamento do prazo legal para recorrer. Entretanto, o NCPC veda a complementação permitida pelo § 2º, se o preparo tardiamente efetuado em dobro não tiver sido completo (§ 5º). (Grifo nosso).

Deste modo, com a superação de formalismos acentuados, e visando a superação da chamada “jurisprudência defensiva” dos Tribunais, que ao menor indício de vício inadmitiam

eventual recurso, não chegando a se analisar o mérito da irresignação recursal, modificou o panorama da jurisprudência nacional, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO.** CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS EX NUNC. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA. **1. Deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para regularizar o vício na comprovação do preparo, realizando o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não o fizer no prazo determinado.** 2. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2057024 MG 2022/0026536-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022) (Grifo nosso).

Deste modo, analisando-se a construção doutrinária, a evolução jurisprudencial e buscando-se analisar e uniformizar o entendimento dos Tribunais, vislumbra-se que a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho merece especial atenção, devendo ser possibilitado o saneamento e correção de eventuais vícios ocorridos quando da interposição de recursos, especialmente quanto à falhas no recolhimento do preparo, concedendo, deste modo, tanto a possibilidade de complementação de valores, quanto a intimação da parte recorrente para recolhimento em dobro do preparo, requisito de admissibilidade recursal.

#### **4 Da Necessidade de Uniformização de Entendimento acerca da Aplicação Plena do Art. 1.007, § 4º, do CPC, ao processo do trabalho.**

Conforme observado, desde a entrada em vigor do CPC/2015 até o momento de elaboração do presente artigo, não ocorreu, no âmbito do procedimento trabalhista, uma uniformização da jurisprudência e a estabilidade das decisões acerca da plena aplicação de previsão do saneamento de vícios recursais concernentes ao preparo, especialmente quanto à possibilidade de recolhimento em dobro das custas e/ou despesas processuais ou a complementação destes montantes.

Com a situação vivenciada, é clarividente a ocorrência de divergências no entendimento dos Tribunais, vez que em muitas das situações são proferidas decisões conflitantes, sendo possibilitado o saneamento de determinados vícios recursais em determinados casos, e em outros não.

Em virtude da ausência de posicionamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho, acaba por ocorrer violação à previsão do artigo 926 do Código de Processo Civil, segundo o qual “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, fato este merecedor de atenção por parte tanto da academia, quanto da sociedade como um todo.

Acerca da constatação sobre a ausência de uniformização da legislação trabalhista sobre o tema e da ausência de jurisprudência consolidada sobre o tema no âmbito do TST ou do STF, urge analisar julgado proferido no âmbito do TST, o qual reconheceu a transcendência jurídica do tema:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUERIMENTO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** [...] III. Tem-se, contudo, que indeferido o pedido de gratuidade de justiça, **deve o Relator conceder prazo para que o Recorrente efetue o preparo, nos termos do art. 101, § 2º do CPC de 2015 e da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, do TST.** [...] V. Ao decretar a deserção do recurso ordinário da Reclamada, sem oportunizar à parte a regularização do preparo recursal, o Tribunal Regional violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal. [...] VII. Pelo prisma da transcendência, **tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista, sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT) e violação do art. 5º, LV, da CF/88.** VIII. Recurso de revista de se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 676020185120038, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 24/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020) (Grifo nosso).

Para não restar dúvidas acerca da existência de dissídios no âmbito dos Tribunais, seja no âmbito dos Regionais do Trabalho ou no próprio âmbito do TST, impende destacar também recentes precedentes do TST, sendo no primeiro julgamento afastada a deserção anteriormente declarada em recurso no qual fora possibilitado o recolhimento em dobro do preparo, e no outro indeferido de plano e declarada a deserção do recurso apresentado:

Inteiro Teor

[...]

DECISÃO

**JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA – DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO – ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL**

Trata-se de Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

[...]

**A recorrente afirma que seu apelo não estava deserto, visto que, após intimada, apresentou o comprovante de complementação do depósito.**

**observados os 5 dias.** Diz que o parágrafo único do art. 10 da IN n.º 39/2016 – fundamento adotado para o afastamento do § 4.º do art. 1.007 do CPC - foi revogado pela Resolução n.º 218/2017. **Sustenta que, existindo norma expressa permitindo ao recorrente complementar o recolhimento de custas e preparo, ela deve ser aplicada, sob pena de se estar suprimindo meios e recursos inerentes à ampla defesa. [...] Razão assiste à recorrente. In casu, o Regional, com base no art. 899 da CLT e nas Súmulas n.os 128 e 245 do TST, declarou a deserção do Recurso Ordinário da CEF efetuado a menor. [...] Assim, tendo havido depósito recursal insuficiente, a declaração da deserção do apelo, mesmo após a intimação pelo Juízo a quo e a posterior complementação dentro do prazo concedido, viola o art. 1.007, § 4.º, do CPC e contraria o disposto na OJ n.º 140 da SBDI-1 do TST.** Conheço do Recurso de Revista por violação do art. 1.007, § 4.º, do CPC e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896-A, § 1.º, da CLT e 118, X, do RITST, **conheço** do Recurso de Revista, por violação do art. 1.007, § 4.º, do CPC e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, afastada a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

(TST - RR: 16376220115030140, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2022). (Grifo nosso).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POSTERIOR AO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.** TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag: 5101020195210043, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/05/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2022) (Grifo nosso).

Como observou-se dos julgados colacionados no presente trabalho, comprovou-se a existência de dissídio no entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual mostra-se urgente que seja pacificada, de uma vez por todas, a problemática da possibilidade de aplicabilidade ou não aplicabilidade do instituto do recolhimento em dobro do preparo no âmbito do processo do Trabalho.

Theodoro Júnior (2016, p. 1.024) é certo ao reconhecer a importância do papel da consolidação da jurisprudência e uniformização do entendimento adotado pelos Tribunais pátrios, inclusive por meio da elaboração de súmulas:

Num país tradicionalmente estruturado no regime do *civil law*, como é o nosso, a **jurisprudência dos tribunais não funciona como fonte primária ou originária do direito. Na interpretação e aplicação da lei, no entanto, cabe-lhe importantíssimo papel, quer no preenchimento das lacunas da lei, quer na uniformização da inteligência dos enunciados das normas (regras e princípios) que formam o ordenamento jurídico (direito positivo).** Com esse sistema o

direito processual prestigia, acima de tudo, a segurança jurídica, um dos pilares sobre que assenta, constitucionalmente, o Estado Democrático de Direito.

Para que essa função seja bem desempenhada, vem sendo implantado, de longa data, o critério de sumular, principalmente, nos tribunais superiores, os entendimentos que, pela reiteração e uniformidade, assumem a capacidade de retratar a jurisprudência consolidada a respeito de determinados temas. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, preleciona Didier Jr. (2016, p. 252/253) sobre a temática quando reconhece a necessidade de coerência nos julgados realizados pelas instâncias superiores, devendo existir a estabilidade dos entendimentos adotados, no afã de ser preservada a segurança jurídica, por meio da previsibilidade e estabilidade, observe-se:

Quando julgar qualquer caso, o tribunal deve dialogar com outros precedentes que proferiu, a fim de segui-los ou de realizar uma distinção. Esse diálogo com decisões anteriores é fundamental, servindo para que se cumpram os deveres de integridade e coerência. Impõe-se, em um ordenamento jurídico que almeja a introdução da doutrina dos precedentes, a necessidade de autorreferência, no sentido de que é necessário o estabelecimento do diálogo. **Esse tipo de postura do tribunal facilita a necessária previsibilidade, inerente a qualquer sistema baseado em precedentes.** É uma postura que conspira em favor da segurança jurídica, fomentando a **previsibilidade e a estabilidade.**

Esse diálogo também é **fundamental para que se mantenha estável a jurisprudência ou, se for o caso, para que se realize uma distinção, demonstrando a razão pela qual determinado entendimento, firmado em precedente, não se aplica ao caso em julgamento.** Não é adequado que o tribunal simplesmente ignore seus precedentes, descumprindo o dever de autorreferência. (Grifo nosso).

Neste sentido, observa-se que acaso se considere o entendimento da doutrina e a aplicação da legislação nacional, mostra-se necessário que os Tribunais adequem seu entendimento e resolvam, de uma vez por todas, a omissão existente acerca de ser possível ou não o saneamento de vícios relativos ao preparo recursal, à luz do CPC/2015.

Relevante se faz também a aplicação da previsão do § 11 do artigo 896 da CLT, em sua previsão de “quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito”, no intuito de ser desconsiderados eventuais vícios em recursos interpostos de maneira tempestiva, após a adequação dos pressupostos recursais, passando-se à apreciação do mérito do recurso. Esta situação, inclusive, possui ligação também com o princípio do duplo grau de jurisdição, garantias dos direitos de ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça, previstos na Constituição Federal.

Assim sendo, pode-se compreender que mostra-se premente a necessidade de uniformização do entendimento dos Tribunais, especialmente no âmbito do TST, vez que o STJ já pacificou sua jurisprudência pela necessidade de intimação da parte para complementação ou recolhimento em dobro do preparo, no intuito de que ocorra a plena aplicação do procedimento civil e seja sanada a omissão e divergências de entendimento das

Cortes Superiores acerca da aplicação do artigo 1.007, § 4º, do CPC, ao processo do trabalho, possibilitando o saneamento de determinados vícios recursais, no intuito de conceder prazo aos recorrentes para complementar ou recolher em dobro o preparo recursal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a elaboração e análise do presente artigo, pode-se compreender pela possibilidade e necessidade de aplicação da previsão de saneamento de vícios recursais relativos ao preparo, seja possibilitando a complementação de valores, seja por meio da intimação da parte para recolher em dobro o valor devido, possibilitando, deste modo, o julgamento do mérito recursal e cumprindo expressa previsão legal.

Constata-se a necessidade de uniformização do entendimento dos Tribunais Superiores, especialmente no âmbito do TST e posteriormente, por meio da jurisprudência adotada por este, aos TRTs presentes nos 26 (vinte e seis) estados e no Distrito Federal (DF), sendo que a pacificação dos julgados proferidos é relevante para proporcionar maior segurança jurídica, previsibilidade e sanar omissão existente no procedimento trabalhista, vez que existem diversos entendimentos conflitantes entre si, muitas vezes proferidos no âmbito do mesmo Tribunal.

Ademais, por meio da observação da construção doutrinária, expressa previsão legal a possibilitar o saneamento de vícios recursais concernentes ao preparo, bem como à existência de decisões conflitantes no âmbito dos Tribunais pátrios, pode-se constatar pela possibilidade plena de aplicação da previsão legal do artigo 1.007, § 4º, do CPC, ao processo do trabalho.

A possibilidade de correção do preparo no âmbito do processo do trabalho, quanto às custas processuais ou ao depósito recursal, seja por meio da complementação de valores, seja mediante a intimação da parte recorrente para recolhimento em dobro, é compatível com o procedimento trabalhista, devendo ser aplicado, primando pela primazia da resolução de mérito, respeito ao devido processo legal, segurança jurídica e estabilidade das decisões, conforme já pacificado no âmbito de outros Tribunais.

É de se considerar que foram cumpridos os objetivos estabelecidos por meio do presente trabalho, vez que fora compreendido o entendimento dos Tribunais Superiores, especificamente do STJ e do TST sobre a temática debatida, demonstrou-se a compatibilidade de preceitos previstos no CPC ao processo do trabalho para o saneamento de determinados pressupostos recursais não cumpridos pela parte, bem como acredita-se na possibilidade de adoção de jurisprudência uniforme dos Tribunais sobre o tema, mediante decisão efetiva sobre a aplicabilidade ou não do artigo 1.007, § 4º, do CPC no âmbito do processo do trabalho.

Uma das principais dificuldades encontradas para a elaboração do presente estudo fora o próprio fato da existência de divergências de entendimento sobre a temática em julgados proferidos no âmbito recursal, pois constatou-se grandes dissídios jurisprudenciais, inclusive dentro de um mesmo órgão colegiado.

Pode-se concluir, também, pela relevância da presente pesquisa na possibilidade de refletir e influenciar em decisão efetiva sobre o tema, possuindo impacto social, vez que repercutirá, invariavelmente, nas relações de trabalho e nos litígios que derivam destas, bem como importância no meio jurídico, por demonstrar a urgência de entendimento sobre o tema pelos julgadores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto.gov.br. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto.gov.br. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.015**, de 21 de julho de 2014. Planalto.gov.br. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113015.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp: 2057024 MG 2022/0026536-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2. Acórdão 10011157620185020018 SP, Relator: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA, 17ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 23/07/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST – Agravo Ag: 5101020195210043, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/05/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST – Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Ag-AIRR: 178920155180129, Data de Julgamento: 17/10/2018, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST – Embargos de Declaração ED: 212076720155040301, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/10/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST – Recurso de Revista RR: 676020185120038, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 24/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020.

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** Tst.jus.br. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_121.htm#TEMA140](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_121.htm#TEMA140)>. Acesso em: 09 nov. 2022.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis***, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016, p. 252/253.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 135.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 917-919.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 932/933.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 545.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 557.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III.** 47. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III.** 47. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.258.

**TST atualiza Instrução Normativa nº 3 - TST**, Tst.jus.br, disponível em: <[https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/1195217](https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1195217)>. acesso em: 10 nov. 2022.

**TST regulamenta pontos do novo CPC relativos ao processo do trabalho - TST.** Tst.jus.br. Disponível em: <[https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/tst-regulamenta-pontos-do-novo-cpc-relativos-ao-processo-do-trabalho](https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-regulamenta-pontos-do-novo-cpc-relativos-ao-processo-do-trabalho)>. Acesso em: 03 nov. 2022.